



Número: **0090269-87.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MAZOUDA RAMOS ANDRADE (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO) MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
57516 370	06/02/2020 11:19	<u>2690276_CONTESTACAO_01</u>
		Tipo
		Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 00902698720198172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAZOUDA RAMOS ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 1

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/02/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **31/07/2019**.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 2

NOTA DE SALA 049723

ANTI-SHOTGUN TARGING

PACIENTE: 073322do Romeo Andrade
CONVENIO: Inter SUS PUNTUACION: 148648 RT: 2331895 DATA: 06/08/19
COLUMNA: F

CIRURGIA - 30/11/2011

CIRURGÃO: Dr. Raul Ham AU-VIII-100

AUXILIAR:

AUXILIARY

• 100 •

ANESTESISTA: Dr. Seco

COD.	MEDICAMENTO	QUANT.	COD.	MATERIAL	QUANT.	COD.	FIOS	QUANT.
100	ATROPINA	C 1	107209	ADAPTADOR P/ SORO	C 1	107	OC	FINAL 17
100	ATROPINA 0,03%	C 1	110069	AG. RAQUI 2700		107	OC	30
100	ATROPINA 0,04%		120088	AG. RAQUI 2600				
264793	BEATRA		101281	AG. RAQUI P/ OBESO BD				
1910	BICARBONATO DE SÓDIO			AGULHA DESCARTÁVEL N°				
4860	CEFTAZIDIMA 1g	C 2		AGULHA PERIDURAL N°				
107786	CLARITROMICINA			AGULHA RAQUI N°				
	CLAVULANICO		2359	ALOGODÃO HIDROFIL				
	CLAVULANICO 300mg		9113	ALOGODÃO ORTOPÉDICO				
100	CLAVULANICO 600mg	C 1		ATADURA CREPON N°				
4955	CLAVULANICO 800mg			ATADURA GESSADA				
2195	CLIPURINA		2358	BOLSA COLOSTOMIA				
5673	DOPAMINA	C 2		CÂNULA TRAQUEOSTOMIA N°				
3219	EFEDRINA		211058	CÂNULA PARA VÍDEO				
5336	ENFERGAN	C 1	2429	CATETER OXIGÉNIO				
	ENFERGAN 1000mg		27860	COLETOR URINA ABERTO				
	ENFERGAN 2000mg		22761	COLETOR URINA FECHADO				
	ENFERGAN 4000mg			COMPRESAS				
	ENFERGAN 6000mg		11747	COMPRESAS 25x70				
	ENFERGAN 8000mg			DRENO PENROSE N°				
	ENFERGAN 10000mg			DRENO SUÇÃO N°				
6504	EPINEFRINA 40mg			DRENO TORAX N°				
7241	EPINEFRINA 100mg		59587	ELETRODO				
	EPINEFRINA 200mg		2396	ESTOFIO MACROGOTAS				
	EPINEFRINA 400mg		23750	ESTOFIO P/ ARTOSSCOPIA				
	EPINEFRINA 600mg			ESTOFIADUR				
	EPINEFRINA 800mg		20117	FITA GLICEMIA				
	EPINEFRINA 1000mg		4444	GAZES 7,5x7,5				
	EPINEFRINA 1200mg			GAZES				
	EPINEFRINA 1400mg		3426	GELFOAM				
	EPINEFRINA 1600mg		60917	GILETE				
	EPINEFRINA 1800mg			GUINDEL N°				
	EPINEFRINA 2000mg		1487	INSTRA-CATH				
	EPINEFRINA 2200mg			LECOVY				
	EPINEFRINA 2400mg			LÂMINA-BISTURI N°				
	EPINEFRINA 2600mg		11747	LUVAS 6,5				
	EPINEFRINA 2800mg		111236	LUVAS 7,5				
	EPINEFRINA 3000mg		40126	LUVAS 8,0				
	EPINEFRINA 3200mg		3522	LUVAS 8,5				
	EPINEFRINA 3400mg		145870	LUVAS 9,0				
	EPINEFRINA 3600mg							
	EPINEFRINA 3800mg		69752	MICROPORE LARGO				
	EPINEFRINA 4000mg			SCALP N°				
	EPINEFRINA 4200mg		3706	SERINGA DE 01cc				
	EPINEFRINA 4400mg		201	SERINGA DE 10cc				
	EPINEFRINA 4600mg		3716	SERINGA DE 05cc				
	EPINEFRINA 4800mg		3689	SERINGA DE 10cc				
	EPINEFRINA 5000mg		2097	SERINGA DE 20cc				
	EPINEFRINA 5200mg		341797	SERINGA DE 80cc (poco longo/curto)				
	EPINEFRINA 5400mg			SONDA FOLEY N°				
	EPINEFRINA 5600mg			SONDA INFLATON				
	EPINEFRINA 5800mg			SONDA NSU				
	EPINEFRINA 6000mg			SONDA RETAL				
	EPINEFRINA 6200mg		53607	SURGICEL				
	EPINEFRINA 6400mg		4081	TORNEIRA 23 WIAS				
	EPINEFRINA 6600mg			TUBO ENDOTRACHEAL N°				
	EPINEFRINA 6800mg							
	EPINEFRINA 7000mg							
	EPINEFRINA 7200mg							
	EPINEFRINA 7400mg							
	EPINEFRINA 7600mg							
	EPINEFRINA 7800mg							
	EPINEFRINA 8000mg							
	EPINEFRINA 8200mg							
	EPINEFRINA 8400mg							
	EPINEFRINA 8600mg							
	EPINEFRINA 8800mg							
	EPINEFRINA 9000mg							
	EPINEFRINA 9200mg							
	EPINEFRINA 9400mg							
	EPINEFRINA 9600mg							
	EPINEFRINA 9800mg							
	EPINEFRINA 10000mg							
	EPINEFRINA 10200mg							
	EPINEFRINA 10400mg							
	EPINEFRINA 10600mg							
	EPINEFRINA 10800mg							
	EPINEFRINA 11000mg							
	EPINEFRINA 11200mg							
	EPINEFRINA 11400mg							
	EPINEFRINA 11600mg							
	EPINEFRINA 11800mg							
	EPINEFRINA 12000mg							
	EPINEFRINA 12200mg							
	EPINEFRINA 12400mg							
	EPINEFRINA 12600mg							
	EPINEFRINA 12800mg							
	EPINEFRINA 13000mg							
	EPINEFRINA 13200mg							
	EPINEFRINA 13400mg							
	EPINEFRINA 13600mg							
	EPINEFRINA 13800mg							
	EPINEFRINA 14000mg							
	EPINEFRINA 14200mg							
	EPINEFRINA 14400mg							
	EPINEFRINA 14600mg							
	EPINEFRINA 14800mg							
	EPINEFRINA 15000mg							
	EPINEFRINA 15200mg							
	EPINEFRINA 15400mg							
	EPINEFRINA 15600mg							
	EPINEFRINA 15800mg							
	EPINEFRINA 16000mg							
	EPINEFRINA 16200mg							
	EPINEFRINA 16400mg							
	EPINEFRINA 16600mg							
	EPINEFRINA 16800mg							
	EPINEFRINA 17000mg							
	EPINEFRINA 17200mg							
	EPINEFRINA 17400mg							
	EPINEFRINA 17600mg							
	EPINEFRINA 17800mg							
	EPINEFRINA 18000mg							
	EPINEFRINA 18200mg							
	EPINEFRINA 18400mg							
	EPINEFRINA 18600mg							
	EPINEFRINA 18800mg							
	EPINEFRINA 19000mg							
	EPINEFRINA 19200mg							
	EPINEFRINA 19400mg							
	EPINEFRINA 19600mg							
	EPINEFRINA 19800mg							
	EPINEFRINA 20000mg							
	EPINEFRINA 20200mg							
	EPINEFRINA 20400mg							
	EPINEFRINA 20600mg							
	EPINEFRINA 20800mg							
	EPINEFRINA 21000mg							
	EPINEFRINA 21200mg							
	EPINEFRINA 21400mg							
	EPINEFRINA 21600mg							
	EPINEFRINA 21800mg							
	EPINEFRINA 22000mg							
	EPINEFRINA 22200mg							
	EPINEFRINA 22400mg							
	EPINEFRINA 22600mg							
	EPINEFRINA 22800mg							
	EPINEFRINA 23000mg							
	EPINEFRINA 23200mg							
	EPINEFRINA 23400mg							
	EPINEFRINA 23600mg							
	EPINEFRINA 23800mg							
	EPINEFRINA 24000mg							
	EPINEFRINA 24200mg							
	EPINEFRINA 24400mg							
	EPINEFRINA 24600mg							
	EPINEFRINA 24800mg							
	EPINEFRINA 25000mg							
	EPINEFRINA 25200mg							
	EPINEFRINA 25400mg							
	EPINEFRINA 25600mg							
	EPINEFRINA 25800mg							
	EPINEFRINA 26000mg							
	EPINEFRINA 26200mg							
	EPINEFRINA 26400mg							
	EPINEFRINA 26600mg							
	EPINEFRINA 26800mg							
	EPINEFRINA 27000mg							
	EPINEFRINA 27200mg							
	EPINEFRINA 27400mg							
	EPINEFRINA 27600mg							
	EPINEFRINA 27800mg							
	EPINEFRINA 28000mg							
	EPINEFRINA 28200mg							
	EPINEFRINA 28400mg							
	EPINEFRINA 28600mg							
	EPINEFRINA 28800mg							
	EPINEFRINA 29000mg							
	EPINEFRINA 29200mg							
	EPINEFRINA 29400mg							
	EPINEFRINA 29600mg							
	EPINEFRINA 29800mg							
	EPINEFRINA 30000mg							
	EPINEFRINA 30200mg							
	EPINEFRINA 30400mg							
	EPINEFRINA 30600mg							
	EPINEFRINA 30800mg							
	EPINEFRINA 31000mg							
	EPINEFRINA 31200mg							
	EPINEFRINA 31400mg							
	EPINEFRINA 31600mg							
	EPINEFRINA 31800mg							
	EPINEFRINA 32000mg							
	EPINEFRINA 32200mg							
	EPINEFRINA 32400mg							
	EPINEFRINA 32600mg							
	EPINEFRINA 32800mg							
	EPINEFRINA 33000mg							
	EPINEFRINA 33200mg							
	EPINEFRINA 33400mg							
	EPINEFRINA 33600mg							
	EPINEFRINA 33800mg							
	EPINEFRINA 34000mg							
	EPINEFRINA 34200mg							
	EPINEFRINA 34400mg							
	EPINEFRINA 34600mg							
	EPINEFRINA 34800mg							
	EPINEFRINA 35000mg							
	EPINEFRINA 35200mg							
	EPINEFRINA 35400mg							
	EPINEFRINA 35600mg							
	EPINEFRINA 35800mg							
	EPINEFRINA 36000mg							
	EPINEFRINA 36200mg							
	EPINEFRINA 36400mg							
	EPINEFRINA 36600mg							
	EPINEFRINA 36800mg							
	EPINEFRINA 37000mg							
	EPINEFRINA 37200mg							
	EPINEFRINA 37400mg							
	EPINEFRINA 37600mg							
	EPINEFRINA 37800mg							
	EPINEFRINA 38000mg							
	EPINEFRINA 38200mg							
	EPINEFRINA 38400mg							
	EPINEFRINA 38600mg							
	EPINEFRINA 38800mg							
	EPINEFRINA 39000mg							
	EPINEFRINA 39200mg							
	EPINEFRINA 39400mg							

卷之三

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoharbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002061119064100000056573203>
Número do documento: 2002061119064100000056573203

Núm. 57516370 - Pág. 3

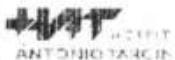
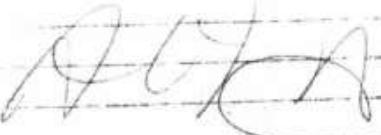
DIAGNÓSTICO:		PREScriÇÃO MÉDICA	ALTO	ITC	CONVÉNIO:
MEDICAMENTOS		HORÁRIO			
S. Diflunisal 1000					
S. Citalopram 20					
(citalopram 10 + 10)					
D. Paracetamol 500					
T. Paracetamol 500					
Naproxen 500 mg (x)					
Glipizida 10 mg (x)					
G. Teca					
EVOLUÇÃO MÉDICA					
Final de mês - fevereiro					
comum - infarto					
inf. temporal					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.ioaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pjje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002061119064100000056573203>
Número do documento: 2002061119064100000056573203

Num. 57516370 - Pág. 4

	PRESSCRIÇÃO MÉDICA		
DIAGNÓSTICO:	DATA:	TO:	CONVÉNIO:
MEDICAMENTOS		HORÁRIO	
10% Álcool Sulfato de Zinco Iodoform 10% Álcool 70% Álcool 70% Álcool 70% Álcool 70%			
EVOLUÇÃO MÉDICA			
			

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
 Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 5

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Cumpre ainda ressaltar que, os poucos documentos médicos colacionados, nenhum informa que a vítima sofreu acidente automobilístico.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 31/07/2019 após 5 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 26/02/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 6

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

¹"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190656160 Cidade: Santa Cruz do Capibaribe Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: MAZOUDA RAMOS ANDRADE Data do acidente: 26/02/2019 Seguradora: UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 02/12/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE UMERO A ESQUERDA

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
P.1-14.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: X - VÍTIMA COM 18 ANOS.

- @ - P.1 - APRESENTADO RELATÓRIO INDICADO DÉFICIT DE 15%. PERÍCIA REALIZADA EM 02/09/2019. CONFORME PERÍCIA, APRESENTA BOM ALINHAMENTO ANATÔMICO, COM TROFISMO MUSCULAR EQUIVALENTE AO LADO CONTRALATERAL. CONDUTA MANTIDA.
- SINISTRO 3190/466942(26/02/2019)-NEGADO COMO SEM SEQUELA, APÓS PERÍCIA (02/09/2019)./DIAGNÓSTICO: FRATURA DE UMERO A ESQUERDA./RESULTADOS TERAPÊUTICOS: TRATAMENTO CIRÚRGICO.
- SINISTRO 3190/548948(26/02/2019)-NEGADO COMO SEM SEQUELA, APÓS AMD(01/10/2019) E FAZENDO REMISSÃO À PERÍCIA DO SINISTRO ACIMA.
- SINISTRO 3190/590200(26/02/2019)-NEGADO NO PERFIL TÉCNICO COMO SEM SEQUELA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 8

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3190466942
Nome do(a) Examinado(a): Mazoude Ramos Andrade
Endereço do(a) Examinado(a): R Sebastiao Bastos da Silva, 174 Cs
S Cristovao Santa Cruz do Capibaribe PE CEP: 55194-215
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / PE] 10621449
Data local do acidente: [26/02/2019]
Data local do exame: [02/09/2019] Caruaru [PE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
FRATURA DE UMERO A ESQUERDA

- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Tratamento: TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE UMERO A ESQUERDA

Complicações: SEM COMPLICAÇÕES DO REFERIDO ACIDENTE

Data da Alta: 05/08/2019

- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:

APRESENTA INCISÃO LATERAL EM BRAÇO ESQUERDO, JA CICATRIZADA, COM MASSA MUSCULAR EQUIVALENTE AO LADO CONTRALATERAL E BOM ALINHAMENTO ANATOMICO, ARCO DE MOVIMENTO DO OMBRO E COTOVELO PRESERVADO

- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

Sim Não

- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)

Sim Não

- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Caso a resposta do item V seja ““Não””, concluir utilizando apenas as opções no item VII “a”. Caso a resposta seja “Sim”, valorar o dano permanente no item VII “b”

- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

"Vitima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

"Sem sequela permanente"

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve
 50% médio 75% intensa 100% completo

- VIII. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

VÍTIMA SEM SEQUELAS ANATOMICAS OU FUNCIONAIS DO REFERIDO ACIDENTE

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM

Jackson Jose Finiricio Junior
Especialista Traumatologista
CRM - PE 18.573
Tent 11621

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 9

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.



A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral².

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima³.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

²RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

³Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵art. 1º. (...)

⁶2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Deste modo, requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuem com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.



Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 13

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 14

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
 Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 15

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MAZOUDE RAMOS ANDRADE**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00902698720198172001.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 06/02/2020 11:19:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020611190641000000056573203>
Número do documento: 20020611190641000000056573203

Num. 57516370 - Pág. 16